



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ZSS

Sessão de 30 de abril de 19 82

ACORDÃO Nº-CSR/03-0.922

Recurso nº RP/303-0.513

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: JOHNSON & JOHNSON S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

INFRAÇÃO DE NATUREZA CAMBIAL. Art. 169, inc. I, da Lei nº 3.244/57, com a redação dada pelo art. 169 do Decreto-lei nº 37/66.

RETROATIVIDADE DA NORMA LEGAL MAIS BENIGNA : alínea "b" do inc. I do mesmo art. 169, acrescentada pela Lei nº 6.562/78, art. 2º. Caso de aplicação do princípio geral estabelecido no art. 106. inc. II, alínea "c", do C.T.N. (a lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando comine à infração penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática).

Recurso especial a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL :

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF), em 30 de abril de 1982.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/057.282/77

RECURSO N.º: RP/303-0.513

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.922

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: JOHNSON & JOHNSON S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Terceira Câmara do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a esta Câmara Superior, visando à reforma do Acórdão nº 21.283/81 (fls. 91/94), daquela Câmara, que, apreciando apelo interposto por empresa importadora, acusada da prática de infração de natureza cambial (art. 169, inc. II, do Decreto-lei nº-37/66 - Auto de infração de fl. 1), decidiu, por maioria de votos, dar-lhe provimento, em parte, para reduzir a multa aplicada, de 100% para 30% do valor da mercadoria, pelos fundamentos constantes do voto da ilustre relatora, Conselheira Judite de Carvalho Guerra, a seguir transcritos :

"Evidentemente, a mercadoria desembaraçada não está coberta pela G.I. nº 18-76/120669, que consigna outra bem diferente, na qual, segundo a CACEX (fls. 53), está mal classificada e mal especificada. Configura-se, portanto, a infração administrativa ao controle das importações, sendo de toda pertinência no caso, a imposição da multa do artigo 169 do D.L. 37/66. Entretanto, se ocorreu na importação a falta de guia, não se verificou, concomitantemente, a fal

ta de depósito ou de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais, pelo que deve a multa em tela ser capitulada no art. 169, I, b, do D.L. 37/66 com a redação dada na Lei nº 6562/78, art. 2º.

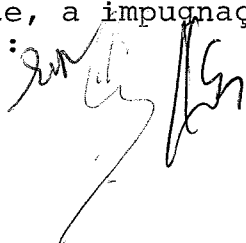
Em virtude do exposto, dou provimento em parte, ao recurso, para reduzir a multa aplicada, por infração administrativa ao controle das importações, de 100% para 30% do valor da mercadoria."

A espécie vem objetivamente exposta no relatório do v. Acórdão recorrido, que adoto, e cujo inteiro teor leio em sessão (lê), a fim de que fique fazendo parte integrante deste :

"JOHNSON & JOHNSON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO estabelecida em São Paulo - SP, foi autuada em 12.04.77 e intimada a recolher o importo de importação de Cr\$ 369.795,26, imposto sobre produtos industrializados de Cr\$ 88.029,31, multa do art. 108, parágrafo único do D.L. nº 37/66, de 369.795,26 e multa do art. 169, inc. II, do D.L. nº 37/66 de Cr\$ 162.297,25, em virtude de a mercadoria chegada ao País não se identificar com a que foi licenciada. Pela D.I. nº 8890/77, adição 001, submeteu a despacho 360 rolos de papel impregnado de resina sintética adesiva sensível a pressão, classificando-a no código 48.15.99.00 com alíquotas de 85% para o I.I. e 15% para o I.P.I.. Na conferência física, revelou-se a mercadoria como inclusa no código 39.07.15.00.

A interessada contesta em parte a exigência fiscal, alegando, em síntese que houve incorreção no cálculo por falta de dedução dos impostos já pagos na oportunidade do registro da D.I. e que o litígio versa única e exclusivamente sobre classificação (tarifária) aduaneira, de resto insuscetível de qualquer penalidade por entendimento da jurisprudência pacífica a respeito. "Eis porque, em face dos novos elementos agora conhecidos pela signatária, a defesa aceita a reificação do posicionamento correto à espécie no item 59.03.01.01 desde que afastadas as penalidades suscitadas e sob a definição das parcelas apropriadas."

A autoridade julgadora singular defere em parte, a impugnação, sob os fundamentos e decisões :



Acórdão nº CSRF/03-0.922

"Considerando que a mercadoria importada teve seu preço comprovado pela CACEX-SP, embora mal especificada e mal classificada, fato este que anula a aplicação da multa dos artigos: 169, inciso II, 108, inciso V e 107, inciso VII, referentes ao Decreto-lei nº 37, de 1966 :

Considerando os pareceres normativos e laudos técnicos juntados ao processo;

Considerando as NENAB (Notas Explicativas da Nomenclatura de Bruxelas) que de finem artigos (obras) da "falsos tecidos";

Considerando tudo o mais que do processo consta,

Julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação fiscal e determino o recolhimento da diferença do Imposto de Importação no valor de Cr\$ 180.387,93, sujeita a correção monetária e a juros de mora na forma da lei, dispensando a autuada do recolhimento das multas referentes ao Decreto-lei nº 37/66, nos artigos: 108, 169, 106, inciso V, e artigo 107, inciso VII, pelos motivos acima expostos."

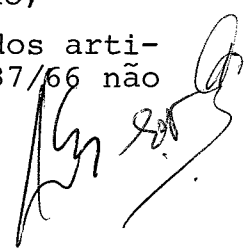
No julgamento do recurso de ofício, a autoridade competente restabelece parte da exigência fiscal, sob os fundamentos e decisão :

"Considerando que a decisão recorrida classificou corretamente a mercadoria no Código 59.03.99.00, posto que se trata de "falso tecido" de fibra de polietileno, impregnado de uma matéria adesiva formada por resina sintética, com destinação de terminada (fixador de absorventes higiênicos);

Considerando que tendo havido declaração indevida da mercadoria, como reconhece o órgão que emitiu a Guia de Importação-CACEX (fls. 53), cabe a multa do art. 108, "caput", do Decreto-lei nº 37/66;

Considerando que a infração cambial capitulada no artigo 169 do Decreto-lei nº 37/66 também é aplicável, pois a mercadoria licenciada foi "papel impregnado de resina" e não o material importado;

Considerando que as multas dos artigos 106 e 107 do Decreto-lei nº 37/66 não



Acórdão nº CSRF/03-0.922

foram cominadas na peça básica;

Considerando tudo o mais que do processo consta,

DOU provimento, em parte, ao recurso de ofício, para manter a redução da exigência do Imposto de Importação ao valor de Cr\$ 180.387,93 (...), e restabelecer as multas dos artigos 108 e 169 do Decreto - lei nº 37/66 nos valores respectivos de Cr\$ 90.193,96 (...) e Cr\$ 162.297,25 (...) num total de Cr\$ 432.879,14 (...).

As razões do recurso de fls. 70/78 são lidas em Sessão. Julgou a Egrégia Primeira Câmara o recurso quanto à matéria de sua competência, prolatando a decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.663, de 26.05.81 (fls. 83/88), sob a ementa : "I.I. - Penalidade do "caput" do art. 108 do Decreto-lei nº 37/66: a divergência entre a natureza da mercadoria declarada e a efetivamente constatada em exame técnico constitui a "declaração indevida" prevista no referido dispositivo legal, não se confundindo com o mero erro de classificação, declarado impunível pelo P.N. CST nº 54/77. Recurso desprovido.

É o relatório."

No Recurso Especial (fls. 96/98), lido na íntegra em sessão (lê), pede-se o restabelecimento da penalidade inicialmente aplicada, com fundamento na seguinte argumentação :

.....

"12. A Egrégia 1a. Câmara deste Conselho, negou provimento pelo voto de qualidade no tocante à multa do art. 108, por considerar que a divergência entre a natureza da mercadoria declarada constitui declaração indevida.

13. No que diz respeito a multa do artigo 169, não procedem suas alegações, por falta de amparo legal, uma vez que efetivamente o laudo de fls. 55 comprovou ser outra a mercadoria importada, diferentemente daquela abrangida pela guia de importação.

14. A decisão da 1a. Câmara, deixa bem claro que não se trata de simples erro de classificação fiscal, porque se constatou, na verdade, com a final concordância da interessada, que se trata de um

Acórdão nº CSRF/03-0.922

produto semi faturado de falso tecido, conforme laudo de fls. 55.

15. Isto evidencia a hipótese de não ser possível aplicar o Parecer Normativo CST nº 54/77.

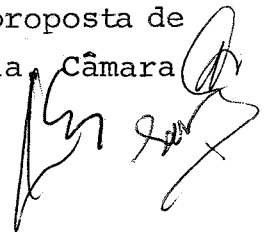
16. Outrossim, embora o Auto de Infração tenha sido lavrado anteriormente à Lei nº 6562, de 18.09.78, a aplicação da lei nova, data venia, não favorece a interessada uma vez que a mercadoria desembaraçada não está acobertada pela GI nº 76/1206 69, o que caracteriza a multa do valor de 100%, na forma do que determina o art. 2º item I - letra "a" do art. 109.

17. A informação prestada pela CACEX, em resposta a consulta formulada pela DRF em Santos, é bem clara quando indagada se a mercadoria estaria desprovida de qualquer cobertura cambial, estaria em consequência caduca, declarou que "deixamos de nos manifestar por se tratar de interpretação de alçada da própria Receita Federal.

18. A interpretação correta foi aquela dada na decisão da Superintendência da Receita Federal, quando restabeleceu, já na vigência da Nova Lei (6562/78) as multas do art. 108 e 109, do D.-Lei 37/66.

19. Não procede o argumento da ilustre Relatora, pois na realidade o descumprimento está caracterizado e como tal sujeita a multa do art. 169 do Decreto-lei nº 37/66 com a nova redação dada pela Lei nº 6562/78, no item I letra "a".

Em contra-razões tempestivas (fls. 102/105) igualmente lidas na íntegra em sessão, sustenta a interessada "a impertinência de qualquer penalidade à espécie, como bem concluiu, em seu entender, a douta la. Câmara do mesmo Colegiado, no Acórdão nº 21663 (fls. 83/88), que, por unanimidade de votos, decidiu propor à autoridade competente a dispensa da multa do art. 108, por equidade, depois de desempatada pelo voto de qualidade de seu nobre presidente." E conclui dizendo esperar que, se esta Câmara Superior "vier a conhecer da questão de mérito, exclua a multa indevidamente imposta à recorrida, ainda que o faça mediante proposta de EQUIDADE à Superior Instância, como fez a ilustríssima la. Câmara



Acórdão nº CSRF/03-0.922

do 3º Conselho de Contribuintes, considerando especialmente a complexidade do enquadramento tarifário - tema essencial em questão".

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/03-0.922

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator :

A esta Câmara Superior incumbe apreciar e decidir quanto à matéria objeto do recurso especial da Fazenda, não lhe sendo regimentalmente possível apreciar questões outras ali não abordadas.

Esclareça-se desde logo que a única matéria "sub judice", é, nesta oportunidade, a referente à então denominada "multa de natureza cambial", prevista no art. 169 do Decreto-lei nº - 37/66, inc. I, alínea "b", a qual teve seu valor reduzido, pela dou ta Câmara recorrida, de 100% do valor da mercadoria, para 30% do mesmo valor, mediante aplicação retroativa da norma legal posterior mais benigna, ou seja, a alínea "b" do inc. I do mesmo art. 169, acrescentada pela Lei nº 6.562/78, art. 2º.

Sob esse aspecto, entendo correta a r. decisão recorrida, que encontra respaldo legal no princípio estabelecido pelo art. 106, inc. II, alínea "b", do Código Tributário Nacional. Com efeito, trata-se, "in casu", de procedimento instaurado na vigência da legislação anterior e ainda não definitivamente julgado, cominando a lei nova, ao respectivo ato, penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Somos, pois, pela manutenção do v. Acórdão recorrido, que entendo insuscetível de reparos.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Especial.

Brasília, DF, em 30 de abril de 1982.



EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR

